



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

C.G.C. (MF) n.º 08.079.402/0001-35

LEI Nº. 919 de 19 de novembro de 1999.

Institui o Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros de São Gonçalo do Amarante/RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL SÃO GONÇALO DO AMARANTE, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído, por esta Lei, o Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município de São Gonçalo do Amarante.

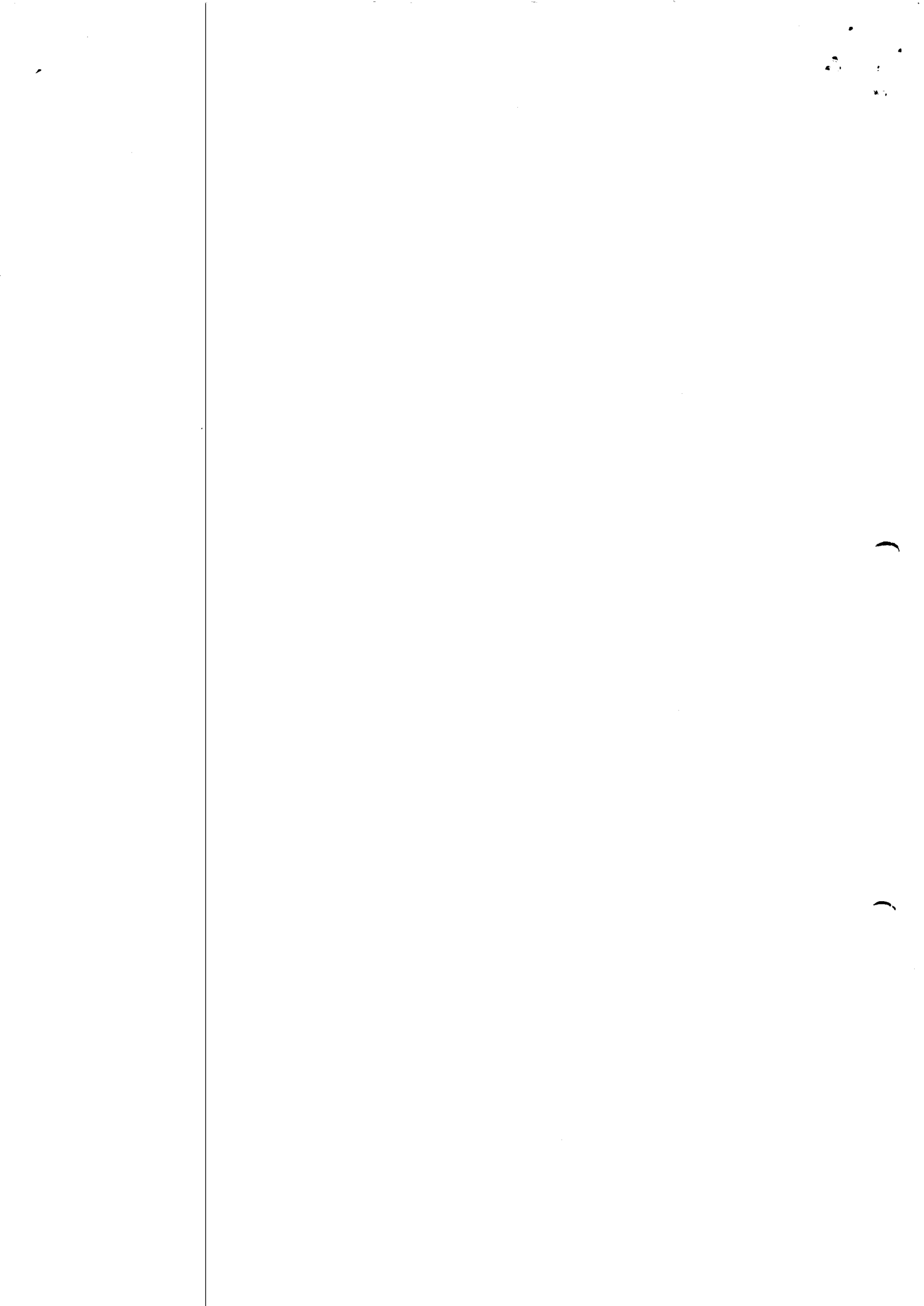
Parágrafo único. O Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município de São Gonçalo do Amarante é um serviço complementar o Sistema de Transporte Coletivo Público do Município de São Gonçalo do Amarante, prestado em caráter contínuo e não concorrente ou coincidente com as linhas dos serviços de transporte coletivo.

I – (VETADO)

Art. 2º. O Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município de São Gonçalo do Amarante será explorado mediante autorização do Poder Público e em conformidade com a demanda do serviço, seguidas as regras desta Lei, de seu regulamento e das normas emanadas do Setor de Transporte da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, vinculado a Secretaria Municipal de Transporte e Obras Públicas.

Art. 3º. A autorização de que trata o artigo anterior para a exploração do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município de São Gonçalo do Amarante será de caráter intransferível, e

Equipe



somente só será concedida a pessoas físicas residentes e domiciliadas no Município de São Gonçalo do Amarante sendo vedada a participação de pessoa jurídica na prestação do serviço.

§ 1º. A autorização para a exploração do O Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros serão outorgadas por ato do Prefeito Municipal, seguidas as regras estabelecidas por esta Lei, sendo vedado a este delegar tal atribuição a terceiro.

§ 2º. A quantidade máxima de veículos que deve compor a frota total do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros será de, no máximo, 30 (trinta) veículos.

Art. 4º. (VETADO)

Art. 5º. (VETADO)

Art. 6º. (VETADO)

Art. 7º. (VETADO)

Art. 8º. Os veículos utilizados par a exploração do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros não poderão ter idade superior cinco (05) anos de fabricação, contados da data da sua fabricação.

§ 1º. (VETADO)

§ 2º. A vistoria abrange a regularidade documental, de acessórios e mecânica do veículo, podendo esta última ser dispensada mediante a comprovação, pelo proprietário, da execução de todas as manutenções preventivas indicadas pelo fabricante.

§ 3º. Os veículos utilizadas no Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros deverão ter capacidade variável entre oito (08) e dezesseis (16) assentos, garantindo-se os lugares dos operadores.

Art. 9º. A remuneração pelo exploração do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros se dará pela cobrança aos usuários deste serviço, pelo valor nunca superior a tarifa definida para o Sistema de Transporte Público de Passageiros por Ônibus que fazem a linha intermunicipal.

§ 1º. (VETADO)

Equipe
2

§ 2º. (VETADO)

§ 3º. (VETADO)

Art. 10. As pessoas físicas autorizadas a explorar o Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros deverão recolher para o Município de São Gonçalo do Amarante 5 % (cinco por cento) de sua receita operacional bruta ou valor estimado por tipo de veículo, a título de Imposto sobre Serviços, conforme previsto na legislação pertinente.

§ 1º. A receita operacional bruta ou valor estimado a que se refere o caput deste artigo é obtida através do produto da média de passageiros/veículo/dia de cada linha do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros, pela sua tarifa, multiplicado pelo número de dias do mês considerado.

§ 2º. (VETADO)

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em trinta (30) dias após a sua publicação.

Art. 12. A pessoa física detentora da concessão, terá o prazo de noventa (90) dias úteis a partir da data da autorização para apresentar os documentos do veículo de acordo com as exigências do Art. 8º, § 2º, da presente Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
DO AMARANTE em 23 de novembro de 1999.


FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JUNIOR
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - RN

SANCIONO

Em... 03... 1... 01... 12.000


PREFEITO